



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 17 de dezembro de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00379/2025

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Piauí
RAFAEL TAJRA FONTELES
Palácio de Karnak

NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo do **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que: **"Institui o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental – AJA/PI como política pública de educação, formação e inclusão socioambiental de jovens em situação de vulnerabilidade"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 17/12/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021681206** e o código CRC **99A78B3B**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00130.007867/2025-77

SEI nº 0021681206



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2025.

Teresina/PI, 17 de dezembro de

LEI Nº DE DE DE 2025

Institui o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental – AJA/PI como política pública de educação, formação e inclusão socioambiental de jovens em situação de vulnerabilidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, o Programa Estadual Agente Jovem Ambiental – AJA, destinado à promoção da inclusão social e ambiental de jovens no Estado do Piauí, mediante estímulo à participação cidadã em projetos socioambientais sustentáveis, contribuindo para o desenvolvimento de competências e habilidades, a ampliação de oportunidades de geração de renda, o fortalecimento do protagonismo juvenil e a preservação do meio ambiente.

§ 1º A SEMARH será responsável pela execução, coordenação e monitoramento do Programa Estadual Agente Jovem Ambiental - AJA.

§ 2º Para a execução e o aprimoramento das ações do Programa, o Poder Executivo, por meio da SEMARH, poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, de quaisquer esferas da administração, inclusive para fins de cofinanciamento.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Estadual Agente Jovem Ambiental:

I - promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação de jovens em suas comunidades, por meio de capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e educação ambiental;

II - fortalecer a educação ambiental no âmbito comunitário;

III - fomentar o protagonismo juvenil e o sentimento de pertencimento territorial;

IV - apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas em nível local;

V - qualificar social e profissionalmente os jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 3º O Programa Estadual Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo jovens piauienses em situação de vulnerabilidade social que atendam aos seguintes requisitos:

I - ter entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos;

II - estar matriculado na rede pública de ensino, ou tê-la concluído, ou ser seu egresso;

III - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

§ 1º A habilitação dos jovens ao Programa ocorrerá mediante processo seletivo, precedido de Edital de Chamamento, no qual constarão as regras do procedimento, bem como os direitos e compromissos do Agente Jovem Ambiental.

§ 2º O Edital de Chamamento poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos no *caput* deste artigo para fins de qualificação como Agente Jovem Ambiental.

§ 3º O jovem atendido pelo Programa será, para os fins legais, qualificado como Agente Jovem Ambiental – AJA.

§ 4º O ingresso na condição de Agente Jovem Ambiental será formalizado mediante a celebração, com a SEMARH, de instrumento de admissão pelo jovem selecionado na forma do §1º deste artigo.

Art. 4º O Programa Estadual Agente Jovem Ambiental será desenvolvido em duas fases, uma fase de capacitação e uma de execução, as quais serão identificadas e descritas no instrumento previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os participantes receberão:

I - formação inicial e continuada com carga mínima de 60 (sessenta) horas;

II - certificação emitida pela SEMARH;

III - auxílio financeiro mensal, condicionado à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades mensais.

Art. 6º Fica autorizada, no âmbito do Programa instituído por esta Lei, a concessão de auxílio financeiro mensal ao Agente Jovem Ambiental, destinado a viabilizar o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O auxílio financeiro referido no inciso III do art. 5º será devido pela SEMARH, tendo seu valor, duração, forma de pagamento e condições de percepção definidos no Edital de Chamamento.

Art. 7º A atuação dos jovens selecionados para o Programa AJA ocorrerá sob orientação pedagógica supervisionada, buscando, em especial:

I - promover a sensibilização das comunidades para a prevenção, identificação e a solução de problemas ambientais;

II - contribuir para a implementação de projetos, atividades ou ações de educação ambiental, com foco no enfrentamento dos principais problemas socioambientais identificados pelos agentes jovens ambientais em suas comunidades;

III - contribuir para a identificação e o registro de iniciativas socioambientais e de educação ambiental nos territórios, incluindo coletivos de juventude;

IV - apoiar a gestão ambiental da SEMARH no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e à defesa de espaços especialmente protegidos;

V - estimular a participação ativa das comunidades, escolar e do entorno, na adoção de estratégias que promovam mudanças positivas nas condições socioambientais e favoreçam o desenvolvimento local, territorial e estadual;

VI - colaborar em ações de valorização da sociobiodiversidade, respeitando os valores sociais, culturais, religiosos e espirituais locais e regionais;

VII - contribuir para iniciativas voltadas à conservação dos recursos hídricos e ao aproveitamento sustentável e uso racional das águas, visando à melhoria da qualidade de vida das populações residentes e à gestão de conflitos relativos ao seu uso;

VIII - auxiliar na implementação de programas setoriais e projetos de educação

ambiental e de mobilização social direcionados à gestão e ao gerenciamento integrado e ambientalmente adequado dos resíduos sólidos;

IX - contribuir para a promoção de respostas às mudanças climáticas, por meio de medidas que impulsionem a justiça climática e ambiental.

Parágrafo único. As atividades realizadas pelo Agente Jovem Ambiental deverão ser comprovadas mediante a apresentação de relatórios mensais.

Art. 8º O Programa de que trata esta Lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão por conta de receitas do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, sem o prejuízo de outras fontes, públicas ou privadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 17/12/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021681262** e o código CRC **19C20E2C**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00130.007867/2025-77

SEI nº 0021681262